



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo Licitatório nº 030/2022

Tomada de Preços nº 01/2022.

RELATÓRIO: A Câmara Municipal de Lima Duarte, publicou o Edital da Tomada de Preços nº 01/2022 no dia 08/09/2022, visando a contratação de uma empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria contábil para Administração Pública, na área de finanças públicas, compreendendo: orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentária e patrimonial, licitação e incluindo o fornecimento, instalação e consultoria de sistema informatizado e integrado de Contabilidade Pública e licitações nas modalidades previstas nas Leis Federais em vigor, serviços estes a serem executados conforme termo de referência que integra o presente processo.

OBJETO ANALISADO: impugnação ao edital TP nº 01/2022 recebida por esta Comissão na data 26/09/2022, conforme ato administrativo de fls. 286/287

INFORMAÇÕES DO IMPUGNANTE: Altamiro Francisco de Assis, Contador CRC-MG 29.318, telefone de contato (32) 98411-3681, e-mail: tatacontador@barbacena.com.br

TEMPESTIVIDADE: Impugnação interposta tempestivamente na forma estabelecida pelos §§ 1º ao 3º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

ALEGAÇÕES: *“Foi publicada a licitação EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022 TIPO TÉCNICA E PREÇO - contratação de uma empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria contábil para Administração Pública, na área de finanças públicas, compreendendo: orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentária e patrimonial, licitação e incluindo o fornecimento,*



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

instalação e consultoria de sistema informatizado e integrado de Contabilidade Pública e licitações.

Comunico que há uma denúncia junto ao TCE-MG em desfavor do ex-Presidente Mário Carvalho Delgado, PROCESSO: 1.031.586, decidiu que é irregular esta modalidade TP para contratação de serviços contábeis e software.

Certo de cancelar o processo TP 01/2022, aguardo”

ANÁLISE

O impugnante informa que o edital para contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria contábil para Administração Pública, na área de finanças públicas, incluindo o fornecimento, instalação e consultoria de sistema informatizado e integrado de Contabilidade Pública e licitações já foi impugnado em época anterior, tendo sido decidido pelo TCEMG como irregular a modalidade Tomada de Preços para a contratação de serviços contábeis e software.

É fato que corre perante o TCEMG, desde 2017, apreciação de denúncia elaborada pelo atual impugnante, porém pendente de julgamento definitivo pelos r. Conselheiros.

Assim, em que pese as afirmações do impugnante, é necessário informar que a especificação do objeto a ser licitado, bem como sua justificativa, foi apresentada pelo solicitante do pedido, data em que foi apontada a imprescindibilidade de contratação dos serviços técnicos com locação de software, buscando não apenas economicidade, mas garantia de compatibilidade entre o sistema a ser locado (software) e seu manuseamento pelos profissionais que exercerão a consultoria e a Assessoria Contábil da Câmara; garantindo a transmissão dos serviços aos órgãos de controle, a comunicação entre a consultoria a ser licitada e a assessoria desta Casa e, o atendimento ao interesse da Administração, visando o atendimento ao interesse público.

Esta Comissão justificou a escolha da modalidade licitatória indicada observado rigorosamente o pedido recebido, bem como os princípios norteadores da administração





CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

pública, o valor global médio mensal apurado na época, pesquisados conforme documentos anexados na fase interna do processo, e o disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

Segundo disposto no § 4º do art. 23 da Lei 8666/93: “nos casos que couber o convite, a administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência”. Salienciamos que a Administração pode utilizar uma modalidade mais rigorosa quando está prevista uma menos rigorosa, mas nunca ao contrário, sendo este o presente caso.

Comprovada a imprescindibilidade do objeto na forma como descrita, sendo esta exigência para a consecução do interesse público, não há que se falar em restrição ilícita.

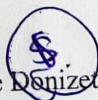
Assim, o disposto no edital não significa vedação à participação, mas atende aos interesses da municipalidade podendo e devendo os requisitos serem atingidos por qualquer empresa que detenha interesse em contratar com a Administração.

Porém, após o recebimento dos Ofícios nº 73/2022/SG/Contabilidade (fls. 218/221) e nº 06/2022-AJP (fls. 278 e verso), verificamos a modificação do objeto a ser licitado, razão pela qual, sugerimos o cancelamento do processo na forma como entender a Mesa Diretora.

DECISÃO

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 8.666/93, pelo instrumento convocatório, esta Comissão decide por CONHECER a presente IMPUGNAÇÃO, e, com fundamento nos demais documentos apresentados no processo, DAR-LHE PROVIMENTO, sugerindo a Mesa Diretora pelo cancelamento do Processo nº 30/2022, na forma disposta no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Lima Duarte, 28 de setembro de 2022.



Sidirlene Donizetti Silva

Presidente Comissão Permanente de Licitação